

ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE

JUCESP PROTOCOLO
0.739.969/21-3



JPS TRANSPORTES LTDA
CNPJ Nº. 01.100.755/0001-20
NIRE Nº. 35213642556

Pelo presente instrumento de alteração e consolidação do Contrato Social, o abaixo assinado, os sócios:

Sra. SILVANI ALVES DE AQUINO SILVA, brasileira, casada no regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 347.837.359 - órgão emissor SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº. 298.988.848-94, residente à Estrada Embirussu, 15A, Vila Dirce, Carapicuíba - SP CEP 06333-380.

Sra. MICHELE RODRIGUES DA SILVA, brasileira, casada no regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 453.244.051 órgão emissor SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 358.319.268-00, residente à Rua Arari, 198, Jd. Marilu, Carapicuíba - SP CEP 06343-130.

Únicos sócios, da Sociedade Limitada, com nome empresarial **Moria Modas e Acessórios Ltda**, com sede, foro e estabelecida à Avenida Inocencio Serafico, nº. 3466 - Vila Dirce - Carapicuíba - SP. CEP 06343-410 com seu Contrato Social primitivo registrado e arquivado na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº. 35213642556, em sessão de 01 de Fevereiro de 1996, e alteração contratual sob o nº 027.129/98-6, em sessão de 26 de Fevereiro de 1998, e alteração contratual sob o nº. 369.772/08-8, em sessão de 06 de Novembro de 2008, têm entre si, justo e contratado a presente alteração contratual, e, para uma nova redação e consolidação do Contrato Social, de acordo com Código Civil, regido pela Lei nº. 10.406/2002, mediante as cláusula e condições adiante enumerada que mutuamente aceita e outorgam, conforme segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA

As sócias **Sra. Silvani Alves de Aquino Silva** e **Sra. Michele Rodrigues da Silva**, já qualificadas, não desejam mais permanecer na sociedade, retiram-se da mesma, cedem e transferem a totalidade de suas quotas no valor de R\$10.000,00 (Dez Mil Reais) ao sócio entrante **Jailton Praxedes da Silva** brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº. 27.831.544 órgão emissor SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 185.586.278-60, residente à Rua Pastor Germano Ritter, 242, Pq Ortolândia, Hortolândia - SP CEP 13184-050.

Por este ato também, as sócias que se retiram dá a mais ampla e rasa quitação de seus direitos, nada mais tendo a reclamar em tempo algum quanto a seus direitos na sociedade.

CLÁUSULA SEGUNDA

Altera-se o capital social de R\$10.000,00 (Dez Mil Reais) para R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), dividido em 100 (Cem) quotas de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, passa a ser na seguinte proporção:

Sócio	Quotas	Valor Nominal	Valor Total
Jailton Praxedes	100 quotas	R\$ 500,00	R\$50.000,00
Total	100 quotas	R\$ 500,00	R\$50.000,00

Parágrafo Único: Nos termos do artigo 1052, da lei 13874/19, a sociedade permanecerá unipessoal. A administração da empresa individual será exercida pelo titular, Sr. **JAILTON PRAXEDES DA SILVA** acima qualificado, que terá a representação ativa e passiva da empresa, em juízo ou fora dele, tendo para tanto direito ao uso da denominação social, a faculdade de movimentar contas bancárias, contrair empréstimos,



receber e dar quitação, emitir e endossar duplicatas, construir procuradores em nome da empresa para o bom desempenho das atividades sociais, podendo para tanto, sempre assinar isolada e indistintamente.

Parágrafo 1º. – As deliberações sociais tomadas sempre em reunião de sócios, obedecido ao disposto no artigo 1.010, da Lei nº. 10.406/2002.

Parágrafo 2º. – No interesse da sociedade, o titular poderá nomear administradores, prepostos e/ou procuradores, com prazo e atribuições perfeitamente delimitados em instrumento próprio, que responderão pelos seus atos na forma dos artigos 1.012, 1.016, 1.017, da Lei nº. 10.406/2002.

Parágrafo 3º. – O administrador e nem qualquer dos sócios poderão dar fianças, avais, endossos, ou quaisquer outras garantias e obrigações em nome da sociedade estranhas às atividades e interesse social, sendo igualmente vedado e nulo em relação à sociedade empregar o nome empresarial em favor de terceiros, respondendo o administrador e cada sócio individualmente pelos excessos eventualmente cometidos.

CLÁUSULA TERCEIRA

Altera-se o endereço da empresa para a Rua Pastor Germano Ritter, nº 242 - Pq. Ortolândia – Hortolândia – SP. CEP: 13184-050.

CLÁUSULA QUARTA

Altera-se a razão social para JPS Transportes Ltda.

CLÁUSULA QUINTA

Altera-se o objetivo social para Transporte rodoviário de carga exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional transporte rodoviário de mudança.

CLÁUSULA SEXTA

As sócias cedentes desistem de eventuais ativos existentes na empresa, em favor do sócio entrante e da própria sociedade. Quanto a passivo existente, é de responsabilidade exclusiva do sócio remanescente.

CLÁUSULA SÉTIMA

Todas as demais cláusulas e condições permanecem inalteradas.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CAPITULO I DO NOME EMPRESARIAL, SEDE E REGÊNCIA LEGAL

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade nos termos da legislação em vigor terá o nome empresarial de JPS TRANSPORTES LTDA e, como sociedade empresarial limitada, reger-se-á pelo presente Contrato Social e pelas disposições da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade tem sede situada na cidade de Hortolândia – SP, a Rua Pastor Germano Ritter, nº 242, Pq. Ortolândia, CEP: 13184-050.



Parágrafo 1º. – Supletivamente, a sociedade será regida pelas normas aplicáveis às sociedades por ações (Lei nº. 6.402, de 15 de Dezembro de 1976).

Parágrafo 2º. – A critério dos sócios poderão ser abertas e fechadas filiais, agencias sucursais em qualquer parte de território nacional ou do exterior.

CAPITULO II DOS OBJETOS SOCIAIS

CLAUSULA TERCEIRA

A sociedade tem como objetivo social: **Transporte rodoviário de carga exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional transporte rodoviário de mudança.**

CAPITULO III DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA

O Capital social da sociedade é no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), dividido em 100 (Cem), quotas sociais no valor nominal de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), cada uma, integralizado neste ato em Moeda Corrente Nacional do País e distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócio	Quotas	Valor Nominal	Valor Total
Jailton Praxedes	100 quotas	R\$ 500,00	R\$50.000,00
Total	100 quotas	R\$ 500,00	R\$50.000,00

Parágrafo 1º. – Na forma do artigo 1.052 da Lei nº. 10.406/2002, a responsabilidade dos sócios está restrita ao valor de suas quotas, mas responderão solidariamente pela integralização do Capital Social.

Parágrafo 2º. – As quotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade, e cada quota dará ao seu detentor o direito a um voto nas decisões dos quotistas.

Parágrafo 3º. – Consoante o disposto no Artigo 1.054 combinado com o inciso VIII do artigo 997 da Lei nº. 10.406/2002, os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CAPITULO IV DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL E RENUMERAÇÃO DE SÓCIOS

CLÁUSULA QUINTA

A administração da sociedade caberá a ambos os sócios, que na condição de administradores, assinaram individualmente ou separadamente os documentos de interesse da sociedade, tem autorizado o uso do nome comercial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos sócios cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem a autorização do outro sócio.

Parágrafo 1º. – As deliberações sociais tomadas sempre em reunião de sócios, obedecido ao disposto no artigo 1.010, da Lei nº. 10.406/2002.

Parágrafo 2º. – No interesse da sociedade, o sócio administrador poderá nomear administradores, prepostos e/ou procuradores, com prazo e atribuições perfeitamente delimitados em instrumento próprio, que responderão pelos seus atos na forma dos artigos 1.012, 1.016, 1.017, da Lei nº. 10.406/2002.

Parágrafo 3º. – O administrador e nem qualquer dos sócios poderão dar fianças, avais, endossos, ou quaisquer outras garantias e obrigações em nome da sociedade estranhas às atividades e interesse social, sendo igualmente vedado e nulo em relação à sociedade empregar o nome empresarial em favor de terceiros, respondendo o administrador e cada sócio individualmente pelos excessos eventualmente cometidos.



09 AGO 2021

Matias da Silva
Escrivente Autorizado

CLAUSULA SEXTA

Os sócios no exercício da administração da sociedade poderá fazer uma retirada mensal, a titulo de **Pró-labore**, cujas importâncias serão fixadas pelos sócios, devendo ser observado às disposições regulamentares pertinentes, quando ocorrer retiradas, será lançado na conta de despesas da sociedade.

CAPITULO V EXERCICIO SOCIAL, DEMOSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS.

CLÁUSULA SÉTIMA

A sociedade iniciou suas atividades em 01 de Fevereiro de 1996, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado, e, poderá ser dissolvida a qualquer tempo nas condições estabelecidas em Lei.

CLÁUSULA OITAVA

Ao termino de cada exercício social, em 31 de Dezembro de cada ano, os sócios prestarão contas justificadas da sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo os sócios, na proporção de suas quotas sociais, os lucros ou perdas que forem apurados.

CLÁUSULA NONA

Os lucros apurados em cada exercício poderão ser, a critério dos sócios quotistas, retidos, total ou parcialmente na sociedade, em conta de reservas livres, para posterior capitalização; distribuídos totais ou parcialmente os sócios quotistas, proporcionalmente ao capital social ou na forma especifica estabelecida de comum acordo pelo quotista, mesmo que sua distribuição não seja proporcional às quotas por ele possuídas; constituir reserva especifica para contingências.

Parágrafo Único – A sociedade poderá, por deliberação dos quotistas, levantarem balanços intermediários, em períodos inferiores há um ano e distribuir lucros ou pagamento de juros a titulo de remuneração do capital, com base neles.

CAPÍTULO VI QUITAÇÃO, FALÊNCIA OU DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.

CLÁUSULA DÉCIMA

A quitação da sociedade obedecerá aos processos estabelecidos em Lei, sendo que os quotistas designarão, em reunião, um liquidante para a sociedade, determinando seus poderes, deveres e remuneração.

Parágrafo 1º. – A cada 06 (seis) meses, ou sempre que necessário, o liquidante deverá apresentar os quotistas o relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o respectivo período, sendo que, sem autorização prévia dos quotistas, não poderá gravar os bens, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadiáveis e nem prosseguir na atividade social.

Parágrafo 2º. – Realizado o ativo, pago o passivo e partilhando o remanescente, se houver o liquidante apresentará os quotistas, para aprovação, o relatório final da liquidação e o balanço de encerramento.



09 AGO 2021

Antonio Matias da Silva
Escrevente Autorizado

Parágrafo 3º. – Se o ativo não for suficiente, deverá o liquidante exigir dos quotistas, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias que sejam necessárias, porém, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação de cada um nas perdas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

A falência ou dissolução de quotista pessoa jurídica, bem como a morte ou interdição de quotistas pessoa física, ou outro motivo que imponha a exclusão de qualquer um deles, não importará a dissolução da sociedade.

Parágrafo 1º. – Ocorrendo à morte, interdição ou qualquer outro motivo que imponha a exclusão de qualquer sócio pessoa física, os seus sucessores poderão receber o correspondente valor integralizado na sociedade, sendo proporcionalmente distribuídas às quotas entre os quotistas remanescentes.

Parágrafo 2º. – Na hipótese de dissolução ou liquidação de quotista pessoa jurídica, as quotas que lhe pertenciam serão proporcionalmente distribuídas entre os quotistas ou acionistas do quotista dissolvido ou liquidado, que deverão substituí-lo na sociedade.

Parágrafo 3º. – As quotas, direitos e outros bens sociais pertencentes ao quotista falido, retirante, excluído, incapaz ou morto serão pagos com base no valor integralizado (nominal).

Parágrafo 4º. – Ficam, entretanto, facultadas, mediante consenso unânime entre os sócios quotistas, outras condições, desde que não afetam a situação econômico-financeira da sociedade.

CAPITULO VII DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA

As quotas são indivisíveis em relação à Sociedade, exceto para efeito de transferência, quando se observará o disposto abaixo, sendo que aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas no capital ou de direitos a eles relativos.

Parágrafo 1º. – O sócio que desejar ceder ou transferir, ou ainda de qualquer forma onerar ou permitir a criação ou imposição de ônus de qualquer natureza, total ou parcialmente sua quotas, deverá notificar expressamente o sócio de sua intenção, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado.

Parágrafo 2º. – Em prazo subsequente de 30 (trinta) dias da efetivação da notificação, o sócio remanescente deverá manifestar expressamente se deseja exercer seu direito de preferência e/ou, se possuem alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

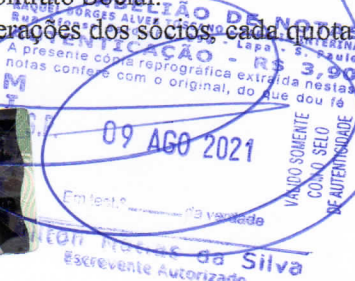
Parágrafo 3º. – Ocorrido o direito de preferência far-se-á cessão das quotas, assinando-se a competente Alteração do Contrato Social com o pagamento do valor.

CAPITULO VIII DO CONSELHO FISCAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Os sócios deliberam de que enquanto participarem do cargo da administração da sociedade, não haverá constituição de conselho fiscal e não serão realizadas assembleias. As deliberações quando forem sendo tomadas pelos sócios e administradores, deverão ser objeto de registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, através de Alteração do Contrato Social.

Parágrafo Único – Para as deliberações dos sócios, cada quota confere ao seu titular o direito a um voto.



**CAPITULO IX
DAS DELIBERAÇÕES**

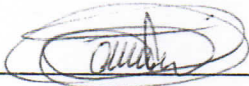
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Os sócios administradores **DECLARAM**, nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 1011 da Lei nº. 10.406/2002, sob as penas da Lei de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita, ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fê publica, ou a propriedade.

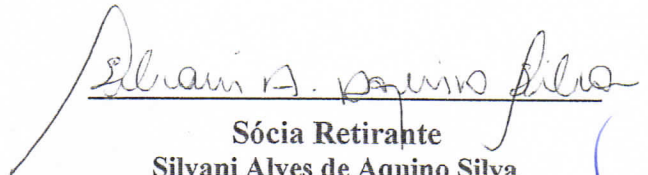
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, por mais privilegiados que os outros sejam, para serem dirimidas quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato. E assim,, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma e para um só efeito, na presença de duas testemunhas que também assinam.

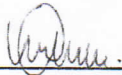
São Paulo, 24 de Junho de 2021.



Sócio
Jailton Praxedes da Silva
RG nº. 27.831.544 SSP/SP



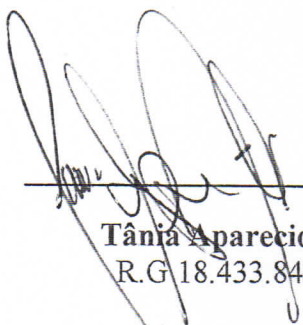
Sócia Retirante
Silvani Alves de Aquino Silva
RG nº. 347.837.359 SSP/SP



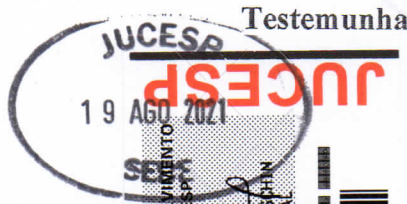
Sócia Retirante
Michele Rodrigues da Silva
RG nº. 453.244.051 SSP/SP



09 AGO 2021



Tânia Aparecida da Silva
R.G 18.433.840 SSP /SP



Israel Tadeu do Carmo
R.G 21.450.071-8 SSP /SP